



7ª Promotoria de Justiça de Gurupi  
Defesa do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Fundações

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ICP nº. 2018/0000412

Representado: Município de Gurupi-TO

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no aterro sanitário de Gurupi-TO.

Pelo presente instrumento, em que figura de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS**, neste ato representado pela Promotora de Justiça **Maria Juliana Naves Dias do Carmo**, em substituição na 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi – Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro lado o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, Sr. Elvan Leão Costa, doravante **DENOMINADO COMPROMISSÁRIO** e a **DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI**, na pessoa de seu Diretor, Diego Raoni Rocha, na qualidade de **INTERVENIENTE**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no sentido de se observar as seguintes considerações e obrigações que seguem:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 129, inc. III, atribuiu ao Ministério Público a função institucional de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, elegendo expressamente, dentre outros legitimados, o Órgão Ministerial para propor as medidas judiciais cabíveis à defesa destes interesses de natureza transindividual.

**CONSIDERANDO**, que o Ministério Público é legitimado para “promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis” nos termos do art. 60, III da Lei Complementar Estadual nº. 51/08;

**CONSIDERANDO**, ainda, que sob o âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece, em seu art. 1º, incisos. I e IV c/c o art. 5º, I, que

poderá o Órgão Ministerial, dentre outros agentes legítimos, ajuizar ação principal e cautelar para os fins de responsabilizar, moral e patrimonialmente, os causadores de dano ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. No mesmo sentido, a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, §1º;

**CONSIDERANDO**, que o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 supracitada, legitima o Ministério Público *“a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”*;

**CONSIDERANDO** a existência de irregularidades no aterro sanitário de Gurupi-TO noticiadas na Notícia de Fato nº. 2022.0001701, anexada ao ICP nº. 2018.0000412, e que foram confirmadas pelos servidores do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA, em visita realizada no dia 04.03.2022;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado que não está sendo realizada a cobertura e compactação dos resíduos dentro da célula de depósito; que está sendo permitida a entrada de pessoas para realizar catação de material reciclável; que há transbordamento das lagoas de chorume; que existem animais (cavalos) pastando dentro do aterro, dentre outras irregularidades;

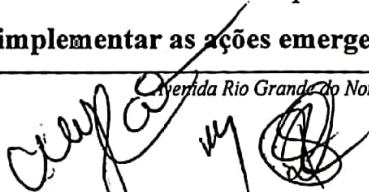
**CONSIDERANDO**, que o Município de Gurupi tem recebido no aterro sanitário desta cidade os resíduos sólidos dos Municípios de Santa Rita do Tocantins, Sucupira e da Fundação Bradesco, recebendo uma compensação financeira de aproximadamente R\$ 167,00 (cento e sessenta reais) por tonelada, porém, não tem dado a destinação correta a estes materiais;

**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental do aterro sanitário venceu no ano de 2021 e a competência para sua renovação foi transferido a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA de Gurupi;

**CONSIDERANDO por fim**, que ações praticadas pelo Compromissário, *ab initio*, podem constituir crime contra o meio ambiente, capitulado no art. 54, § 2º da Lei no 9.605/98, as partes acima qualificadas celebram e se obrigam a cumprir as seguintes obrigações pactuadas.

### **DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO**

**CLÁUSULA 1ª** – Os Compromissários assumem a **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em implementar as ações emergenciais:**



1. **Troca da equipe de gerenciamento do Aterro** – O Anterior responsável operacional pela manutenção do Aterro Sanitário do Município de Gurupi – ASMG foi deslocado – ação realizada em 08/03/2022.
2. **Limpeza do ASMG** – Realizar-se-á retirada de materiais das vias internas do aterro, roçagem, capina e poda – prazo de 15 dias;
3. **Retirada de pessoas não autorizadas e animais** – Ação conjunta entre a SEINFRA, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA), AMTT, Polícia Ambiental e CCZ – prazo de 15 dias.
4. **Envio de Lixiviado para ETE Gurupi** – Envio de Ofício solicitando à empresa concessionária responsável pelo tratamento de efluentes do município solicitando o recebimento do lixiviado – enviado e aguardando resposta;
5. **Bombeamento do Lixiviado para as valas finalizadas** – Iniciado em 07/03/2022;
6. **Levantamento Topográfico da vala subsequente** – Estudo necessário para suprir a necessidade de alocação de área de empréstimo de material necessário para cobertura da vala – prazo de 10 dias;
7. **Cobertura dos Rejeitos** – Serão recobertos assim que se observar período mínimo de 05 dias sem precipitação, pois a vala possui muito fluido acumulado pela precipitação constante e torna-se perigoso o trânsito de maquinários no interior da vala – ação ocorrerá após término da ação 6;
8. **Realizar desobstrução das saídas/emissores de gases** – ocorrerá em conjunto com a ação 7;
9. **Comunicação dos usuários à jusante sobre a possível contaminação do corpo hídrico** – ação a ser realizada em até 15 dias com visita às propriedades, apresentando questionário, fotos e pontos de localização das Sedes;
10. **Melhoria dos taludes e monitoramento de riscos de rompimento** – Já está sendo realizado o monitoramento e a melhoria será executada em até 15 dias, observando-se o mínimo de 02 dias sem precipitação para que seja possível o trânsito de máquinas no local e também para que se diminua consideravelmente o risco de colapso dos taludes;
11. **Construir nova vala para animais** – A vala de animais será coberta e se iniciará o processo de subida, onde serão feitos taludes para a mesma – Início da ação com no

- mínimo de 03 dias sem precipitação;
12. Realizar monitoramento permanente da qualidade da água bruta superficial a montante e jusante do ASMG – Ação iniciada em fase de identificação de laboratórios e obtenção de orçamentos;
  13. Laudo Geológico – Será efetuado pela empresa a assumir a manutenção e gerenciamento do aterro;
  14. Contenção dos Contaminantes – Proposta de tratamento dos lixiviados – prazo de 25 dias;
  15. Apresentação de novo RT – Será apresentado novo RT após cumprimento das conformidades.

**CLÁUSULA 2ª** – As obrigações acima não interferem nas ações necessárias para regularizar em definitivo o aterro sanitário, especificamente, quanto a renovação do licenciamento ambiental;

**CLÁUSULA 3ª** – A DIMA se compromete em dar o devido andamento ao pedido de renovação do licenciamento ambiental do aterro, apresentando ao Município ofício de pendência com todos os requisitos legais necessários e que não foram contemplados, no prazo de 15 (quinze) dias;

**Parágrafo primeiro** – Na qualidade de órgão licenciador e fiscalizador, se compromete ainda, a promover a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário descritas na Cláusula 1ª;

#### DA FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

**CLÁUSULA 4ª** – O Ministério Público, o NATURATINS, o CIPAMA e a Diretoria de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, velarão pelo fiel cumprimento do presente Termo de Compromisso, realizando fiscalização constante para constatar quaisquer irregularidades ou descumprimento.

#### DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

**CLÁUSULA 5ª** – Acaso o Compromissário descumpra, parcial ou totalmente, as obrigações ora assumidas, incorrerá em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o

adimplemento total das obrigações, limitada a 60 (sessenta) dias-multa, independentemente da propositura das ações pertinentes, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº. 7.347/85, cujos valores serão revertidos por ocasião da execução específica, a fundo municipal de meio ambiente ou outra destinação legal em favor do meio ambiente.

**Parágrafo primeiro:** O não pagamento da multa por ventura aplicada, implicará em sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

**Parágrafo segundo:** Para a execução da presente multa e ainda para a tomada das medidas legais pertinentes ao caso, será necessário tão somente a comprovação formal do não cumprimento de quaisquer das Cláusulas acima descritas;

**Parágrafo terceiro:** A multa prevista no caput será aplicada de forma dobrada no caso de reincidência ao descumprimento das obrigações aqui pactuadas, tudo sem prejuízo das sanções administrativas e criminais pertinentes e não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

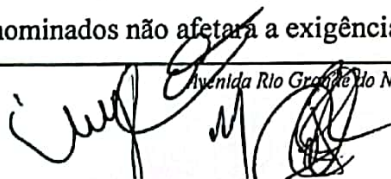
#### DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA 6ª** – O prazo para o cumprimento das obrigações ora assumidas são os indicados em cada cláusula, a contar da data de assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta, sendo que este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei no 7.347/85 e o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA 7ª** – O não cumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas nos prazos avençados, e ultrapassado o prazo de 10 após do descumprimento, o Compromitente poderá requisitar a imediata interdição das atividades do aterro sanitário, até total regularização ambiental, independentemente de qualquer notificação judicial prévia;

**CLÁUSULA 8ª** – Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nas Leis Federais nº. 6.938/1981, 12.305/2010, 12.651/2012, 9.605/98 e na Lei Municipal nº. 1.086/94 e Lei Complementar nº 019/2014, de maneira que a substituição dos representantes acima nominados não afetará a exigência do cumprimento das obrigações assumidas;





*7ª Promotoria de Justiça de Gurupi  
Defesa do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Fundações*

**CLÁUSULA 9ª** - As multas contidas no presente ajuste não substituem as multas administrativas porventura aplicadas pelos órgãos intervenientes.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo contendo 05 (cinco) laudas, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, pelos Compromissários e testemunhas.

Gurupi – TO, 10 de março de 2022.

*Maria Juliana Naves Dias do Carmo*  
**Promotora de Justiça**

*Elvan Leão Costa*  
**Secretário de Infraestrutura**

*Diego Rauli Rocha*  
**Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi**